



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 4047 / 2022

DATA: 01 / 06 / 2022

RESPONSÁVEL: Janine

REQUERENTE: Renata Silva S. Ribeiro

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CONTRA RAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001969/2022

PREGAO PRESENCIAL Nº 0020/2022

REGISTRO DE PREÇOS EDITAL Nº 0027/2022

RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.402.590/0001-00, com sede na Rua Paulino Fernandes Silva, nº 313, Jamapar, Sapucaia/RJ – CEP 25.880-000, representada neste ato por seu representante legal o Sr^a. **RENATA SILVA SENRA RIBEIRO**, brasileira, casada, empresria, portadora da Carteira de Identidade RG nº 12455280-3 – IFP/RJ e CPF nº 086.755.417-75, residente e domiciliada na Rua Paulino Fernandes Silva, nº 350, Jamapar, Sapucaia/RJ, vem, respeitosamente, apresentar

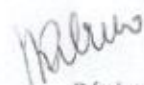
CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela Empresa Almir Vieira da Silva ME, pelas razes de fato e direito abaixo aduzidas:

1 - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela participante ALMIR VIEIRA DA SILVA ME alegando em sntese que participou do procedimento licitatrio acima referendado, entretanto que a recorrida RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME embora habilitada descumpriu termos do Edital, em especial quanto aos itens 12.3.16 e 12.3.1.

Entretanto, as razes recursais no possui fundamentos ftico / jurdico a ensejar o provimento do mesmo, veja:



2 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

INICIALMENTE, convém registrar que as razões recursais encontra-se desprovida de assinatura, portanto, trata-se de DOCUMENTO APÓCRIFO, e como tal desprovido de requisito de validade e existência, ocasionando sua inexistência jurídica.

É oportuno esclarecer que os Atos Administrativos dentre os quais o procedimento licitatório, são essencialmente formais, sendo requisito de validade a competência para firmá-lo.

Dito isso, e considerando a apresentação de documento sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. (STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.)”

Vejamos, ainda que considera o STF, **INEXISTENTE O RECURSO QUE NÃO POSSUIR ASSINATURA:**

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O recurso extraordinário foi

interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, caput; e 7º, IV, ambos da Constituição. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o aresto objurgado está em perfeita consonância jurisprudência dominante do STF. **O agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que a petição é apócrifa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso não assinado pelo procurador do recorrente.** Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso sem assinatura. Inexistente. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado. 2. Agravo regimental não conhecido. (AI 697.476- AgR, Rel. Min. Menezes Direito) RECURSO. Agravo de instrumento. Alegação de ofensa à Constituição. Comprovação de ausência de prejudicialidade. Recurso conhecido. Provada a existência de matéria constitucional autônoma, deve o recurso ser conhecido, presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Agravo regimental não provido. A falta de assinatura do advogado na petição de recurso não é mera irregularidade sanável, mas defeito que lhe acarreta inexistência. (AI 648.037-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso) Ademais, não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Nesse sentido, vejam-se as seguintes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido. (AI 558.463-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski

RLW

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTERIORES AGRAVOS REGIMENTAIS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. Não se conhece do recurso em que ausente assinatura do advogado, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (RE 602.956-AgR-AgR-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber) Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ARE: 767472 CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/12/2014, Data de Publicação: DJe-248 DIVULG 16/12/2014 PUBLIC 17/12/2014)”

Vejamos, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG):

“Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”. TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14.

Bem como, o seguinte posicionamento exteriorizado por Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR:

“A prefeitura lançou edital de Tomada de Preços para a pavimentação de uma via pública. Abertas os envelopes de habilitação não houve questionamentos. Contudo, quando da abertura do envelope de propostas, restou verificado que as duas vias da proposta da empresa vencedora não estavam assinadas, nem rubricadas pelo seu representante, sendo então a mesma desclassificada. A empresa em questão apresentou recurso administrativo alegando excesso de rigorismo na desclassificação da sua proposta, uma vez que ratifica a proposta apresentada e que a falta da assinatura na proposta não é causa de desclassificação. Invocou, ainda, o princípio da razoabilidade para pedir a manutenção da aceitação da sua proposta. Pergunta: A ausência da assinatura na proposta da licitação, modalidade tomada de preço, é motivo suficiente e justificado para causar a desclassificação da proposta, ou pode a comissão entender como mero equívoco e, fundamentado no princípio da razoabilidade, aceitar como válida a proposta? (...)”

Noutra situação, no Mandado de Segurança nº 6105/DF, em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada.”

E também:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A expressão “Documento eletrônico recebido



na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital. 2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1335192 PR 2012/0156722-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)"

Em linhas gerais, qualquer DOCUMENTO APÓCRIFO, como as razões recursais apontada pela recorrente não deve ser aceito, trata-se de vício que não se caracteriza como mera irregularidade.

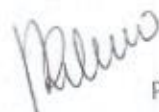
Pelo exposto, conclui-se que as razões recursais não atende o Edital, haja vista que trata-se de documento apócrifo, o que implica em sua inexistência jurídica, e sua não admissão é medida que se impõe.

2 – DO MÉRITO

Entretanto, caso este não seja o entendimento, por amor ao Princípio da Eventualidade passamos à defesa de mérito.

Em atendimento ao item 12.3.16 a recorrida apresentou a Certidão Negativa de FALÊNCIA E CONCORDATA expedida pelo distribuidor da sede de seu domicílio. O aponte constante da certidão é proveniente de demanda Cível que em nada desabona a recorrida.

De igual sorte, acredita a recorrida que tenha atendido ao item 12.3.1, estando portanto apta para participação do certame.



Convém registrar que a recorrida possui registro de constituição arquivado na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro como Empresário Individual, portanto, não possui sócio, sendo impossível realização de Reunião de Sócios.

Em atendimento aos termos do item **12.3.1** foi apresentado **Balanco Patrimonial** comprovando as demonstrações contábeis e financeiras da recorrida, referendada por profissional devidamente habilitado no CRC.

A despeito, assim dispõe a Lei 8666/93:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Em que pese as ME e EPP possuírem tratamento diferenciado, percebe-se que a lei da licitação exige o balanço patrimonial. Quanto a esse requisito a recorrida encontra-se apta. O balanço patrimonial apresentado pela recorrida, permite de forma segura, que o administrador proceda com uma avaliação fidedigna das suas condições financeiras.

Exigir balanço acompanhado de Ata de Reunião de Sócio para ME e EPP é medida impossível, e dever ser expurgada nos próximos editais.

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir o próprio Balanço Patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas, veja:

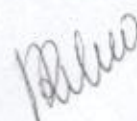
“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço

patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido”(Apelação nº 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j . 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

REPITA-SE À EXAUSTÃO, a recorrida apresentou seu Balanço Patrimonial desacompanhado da Ata de Reunião dos Sócios por se tratar de medida juridicamente impossível.



3 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

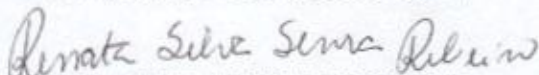
1 - A não admissão do recurso por se tratar de documento apócrifo (falta de assinatura);

2 - Caso esse não seja o entendimento, o que não se espera, que seja julgado totalmente improcedente o mérito do recurso administrativo apresentado pela Empresa ALMIR VIEIRA DA SILVA ME pelas razões de fato e direito acima indicadas, mantendo a habilitação da recorrida.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Carmo/RJ, 31 de maio de 2022.


RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME

CNPJ Nº 05.402.590/0001-00

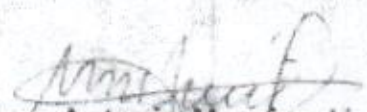
MARCO ANTONIO MOREIRA JÚNIOR
Rua José Rodrigues Teixeira, 428 A
Ilha Gama Cerqueira – Além Paraíba – MG
CEP: 36.660-000
(32) 2010-4465

Além Paraíba, 25 de maio de 2022.

Em esclarecimento ao solicitado no item 12.3.1 do edital de licitação da Prefeitura Municipal de Carmo/RJ, informo que a empresa RENATA SILVA SENRA RIBEIRO - ME, com inscrição no CNPJ sob nº 05.402.590/0001-00, encontra-se com seu registro arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mantendo sua **Natureza Jurídica registrada como Empresário (Individual)**. Com tudo, afirmo que a presente natureza jurídica está dispensada e não faz jus ao registro de Ata de Reunião de Sócios para aprovação das demonstrações contábeis e financeiras.

Segue abaixo as naturezas jurídicas que são obrigadas a registro de Ata de Reunião de Sócios:

- A publicação de atas de reunião por parte das empresas é obrigatória em alguns casos, porém, de maneira geral, é de fundamental importância para as sociedades limitadas e autônomas;
- Há uma obrigação legal que leva muitas sociedades anônimas a publicarem demonstrações financeiras em jornais todos os anos. É o caso de toda sociedade anônima fechada com patrimônio líquido superior a 2 milhões de reais. Por outro lado, obrigações deste caráter não se limitam apenas às sociedades anônimas. Sociedades limitadas, ainda que não sejam obrigadas a publicar, precisam aprovar as contas de seus administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras da empresa.


Marco Antonio Moreira Júnior
CPF: 061.244.496-17
CRC-MG: 092721/O-1 "S"

10